

**LEI Nº 12.862, DE 25.11.98 (D.O. DE 25.11.98)**

**Introduz, sem aumento de despesa, modificações à [Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994](#), e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** A 2ª Vara das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza fica transformada em “Vara de Execução de Penas Alternativas”, da mesma comarca, passando a 1ª Vara da espécie a denominar-se de “Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus”.

**Parágrafo único.** Por motivo do disposto no caput deste artigo, os cargos de Juiz de Direito das 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus e de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares.

**Art. 2º.** Na Comarca de Fortaleza, a partir da vigência desta Lei, as cartas precatórias de natureza criminal serão distribuídas entre as diversas varas da jurisdição criminal, de acordo com a correspondência entre a matéria objeto da carta e a competência de cada vara da referida jurisdição.

**Art. 3º.** Em decorrência das modificações atinentes, inclusive as introduzidas por esta Lei, os artigos [106](#), [120](#), caput, e [121](#) da [Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994](#) (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 106. Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas e unidades ordinalmente dispostas:

- I - Trinta e duas (32) Varas Cíveis (1ª a 32ª);
- II - Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª);
- III - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª);
- IV - Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª);
- V - Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª);
- VI - Duas (02) Varas de Registros Públicos (1ª e 2ª);
- VII - Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);
- VIII - Dezenove (19) Varas Criminais (1ª a 19ª);

IX - Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus;

X - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas;

XI - Seis (06) Varas do Júri (1ª a 6ª);

XII - Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª);

XIII - Uma (01) Vara da Justiça Militar;

XIV - Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª);

XV - Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª).

Parágrafo único. Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas, e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

...

Art. 120. Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas, cabe:

...

Art. 121. Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete:

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a réus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciárias;

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade;

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana.”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos X e XV, alínea a, do Art. 120 da [Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994](#).

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 1998.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado do Ceará**  
**Iniciativa: Tribunal de Justiça**